



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER

Número do Parecer: 082/PJC/2022.

Projeto de Lei: 126/2022

Interessado: Presidente CMSFG/RO.

Cuida-se de proposição formalizada através de projeto de lei ordinária municipal de autoria do Poder Executivo onde este visa abrir crédito adicional especial por superavit no montante de R\$ 14.370,01 (quatorze mil, trezentos e setenta reais e um centavos) em favor da unidade orçamentária em favor da Secretaria Municipal de Obras.

A justificativa da presente iniciativa está alicerçada na mensagem justificativa do projeto de lei.

A cobertura da despesa que se pretende está demonstrada no artigo 2º do projeto de lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Pois bem, a Lei Federal n. 4.320/64, em seu artigo 43 estabelece que:

Art. 43. A abertura de crédito suplementar e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida da exposição justificada.

Quanto ao §4º, como se vê, a contabilidade da entidade ou seu órgão de orçamento deve ter muito cuidado ao informar a existência de recursos disponíveis para abertura de créditos especiais e suplementares, a fim de evitar engano ou comprometa a economia e as finanças da entidade, bem como a legalidade do ato. A lei especificou os casos possíveis, no sentido positivo e negativo, dando flexibilidade, mas, ao mesmo tempo, procurando evitar brechas excessivas.

Ainda, o artigo 42 do mesmo diploma legal, preconiza que:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA**

De outra banda, registre-se que a iniciativa das leis que abram créditos ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentam a despesa pública é de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos, todos da Constituição da República de 1988.

Não obstante, o artigo 61, inciso II, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal, estabelece que:

***Art. 61. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal
as Leis que disponham sobre:***

II – Disponha sobre:

***b) organização administrativa do Poder Executivo,
Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os
Orçamentos anuais, Créditos Suplementares e Especiais.***

Ainda, preconiza o artigo 64, inciso III, da Lei Orgânica Municipal:



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA**

Art. 64. É de competência do Prefeito Municipal a elaboração dos Projetos sobre:

III – Créditos Suplementares e Especiais;

Assim, a autorização para créditos especiais será feita em lei própria. Com isso se salvaguarda o princípio da prévia autorização e evita-se o abuso pelo Executivo de abertura de créditos suplementares e especiais.

Feitas tais considerações, entendemos, *salvo melhor juízo*, que a proposição tem condições de tramitar nesta Casa Legislativa por ser tecnicamente legal.

O *quórum* para aprovação é o da maioria simples por se tratar de projeto de lei ordinária municipal.

É certo que a proposição deve ser encaminhada às Comissões Permanentes pertinentes ao assunto, para análises e posteriores pareceres, tudo na forma e no prazo regimental.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

É o parecer, *salvo melhor juízo*, que por não ter caráter vinculante e cunho decisório, submetemos à consideração do Presidente da Câmara para a aprovação ou não do presente posicionamento.

Procuradoria Jurídica CMSFG, aos 22 de setembro de 2022.


Fabrícia Uchaki da Silva
Procuradora Jurídica CMSFG/RO
OAB/RO n. 3.062